



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040504-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A. S. P., é agravado C. E. E C. M. DOS P. M. e S. DA S. D. N. DA S. P. DO E.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2040504-43.2025.8.26.0000

Agravante: A. S. P.

Agravado: C. E. e C. M. dos P. M. e S. da S. dos N. da S. P. do E.

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Regis de Castilho Barbosa Filho

Voto nº 10.220

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por A. S. P. contra decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros em ação de execução, sob a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, oriundos de salário e inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na impenhorabilidade de valor constrito em conta corrente, porquanto inferior a quarenta salários-mínimos e oriundo de verba salarial.

III. Razões de decidir

3. O valor bloqueado é comprovadamente oriundo de salário, conforme extratos bancários e demonstrativos de pagamento.

4. A jurisprudência do STJ admite a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, mesmo quando depositados em conta corrente, salvo comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, não verificados no caso.

5. Hipótese que não admite a relativização da impenhorabilidade de salários prevista na jurisprudência do STJ, porquanto o executado recebe remuneração mensal modesta e a penhora de percentual do salário comprometeria sua subsistência.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.676.136/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 25.11.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2230354-29.2019.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 22.01.2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. S. P. contra a decisão de fls. 400/403 da ação de execução movida pela C. de E. e C. M. dos P. M. e S. da S. de N. da S. P. do E. de S. P. em face do agravante. Por meio da referida decisão foi rejeitada a impugnação do executado ao bloqueio de ativos financeiros, nos seguintes termos:

Diante deste quadro, não se verifica a hipótese de impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Neste diapasão, e com base em todos os argumentos lançados, mantenho a penhora realizada nos autos. Converto, assim, a indisponibilidade em penhora e determino a transferência dos valores indisponíveis para uma conta vinculada a este juízo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Dispensada a lavratura de termo de penhora, nos termos do mencionado artigo.

Intime-se (o)(s) ré(u)(s)/executado(s), na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 841 do CPC. Conste da intimação que o(a)(s) executado(s)(s) pode requerer a substituição do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da penhora, desde que comprove que essa substituição lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao(s) exequente(s), bem como o atendimento às disposições do art. 847, §1º, do CPC. Ademais, ressalte-se que, tratando-se de execução de título judicial/cumprimento de sentença, o prazo para eventual discussão acerca da validade e adequação da penhora será de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC; se de execução de título extrajudicial, que o prazo para eventual discussão acerca da incorreção da penhora ou da avaliação será de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, por simples petição, nos termos do art. 917, § 1º, do CPC.

Após a juntada do comprovante de depósito judicial e decorrido o prazo sem manifestação do executado, nos termos dos Comunicados nº 474/2017 e 1731/2018, expeça-se o mandado de levantamento eletrônico a favor da exequente referente ao valor depositado nos autos.

O agravante sustenta, em resumo, a impenhorabilidade do valor de R\$8.002,76 (oito mil e dois reais e setenta e seis centavos) bloqueado especificamente em sua conta-salário, por se tratar de sua remuneração e se tratar de quantia inferior a 40

(quarenta) salários-mínimos, na forma do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Inclusive, seus vencimentos foram objeto de bloqueio anteriormente decretado nos autos de origem e, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2230354-29.2019.8.26.0000, esta Câmara concluiu pela impenhorabilidade dos valores. Ao final, pleiteia a reforma da decisão recorrida para que seja declarada impenhorabilidade do valor bloqueado, e seja determinada sua imediata liberação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/14) e processado com efeito suspensivo (fls. 17/18).

Contraminuta às fls. 22/29, sem arguição de preliminares. Pugna pela manutenção da penhora ou, subsidiariamente, seja mantido o bloqueio no percentual de 30% (trinta por cento) do valor penhorado.

É o relatório.

A controvérsia recursal consiste em averiguar a impenhorabilidade do valor constrito.

Observa-se dos autos o bloqueio da quantia de R\$8.002,76 (oito mil e dois reais e setenta e seis centavos) da conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do agravante (fl. 386 da origem). Este, a seu turno, defende a impenhorabilidade da quantia, que corresponde à sua verba salarial, e é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

O caráter alimentar da verba bloqueada na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal é suficientemente corroborado pelos extratos bancários de fls. 377/380 da origem, cotejados com os demonstrativos de pagamento de fls. 381/383 da origem e com o extrato do sistema Sisbajud de fl. 386 da origem. Mais especificamente, o valor bloqueado na mencionada conta (fl. 386 da origem) é igual ao do demonstrativo do pagamento realizado em dezembro de 2024 (fl. 383 da origem) e o extrato bancário do mencionado mês registra o creditamento em conta sob a rubrica recebimento TED salário (fl. 380 da origem).

O artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, contempla as seguintes regras de impenhorabilidade:

Art. 833. São impenhoráveis:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O fato de os valores constrictos inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos estarem depositados em conta corrente não implica, por si só, na impossibilidade de aplicar a proteção disposta no art. 833, X, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE.

A impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.676.136/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

A regra da impenhorabilidade, todavia, não é absoluta. O Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de relativização do art. 833, *desde que se garanta a subsistência digna do devedor e de sua família* (REsp n. 1.913.811/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024). Tal relativização deve basear-se no caso concreto e não está limitada à hipótese de relativização prevista no próprio art. 833, § 2º, referente a importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Assim, deve-se sobrepor no caso concreto, de um lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor, garantida a sua dignidade, e, do outro, a efetividade da execução para o credor.

No caso sob análise, apesar de os vencimentos pagos em dezembro apresentarem valor mais elevado, por força do décimo terceiro salário, os demais demonstrativos de pagamento juntados (fls. 381/382 da origem) revelam que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

remuneração mensal do recorrente é modesta e consequentemente não se pode admitir qualquer relativização da impenhorabilidade, pois isso representaria prejuízo à subsistência do devedor, na contramão da jurisprudência do STJ citada. Inclusive, como apontado pelo recorrente, a mesma orientação foi adotada por esta Câmara ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2230354-29.2019.8.26.0000, de Relatoria do Des. Miguel Petroni Neto, em 22/01/2020 (fls. 214/217 daqueles autos) quanto à penhora anterior de verba salarial do ora agravante. Confira-se a emente do julgado:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora de verba salarial – Ausência de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade de salários – Prevalência da regra do art. 833, IV, do CPC – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2230354-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2020; Data de Registro: 22/01/2020)

Em suma, o recurso comporta provimento para reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado e determinar a sua liberação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator